



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1845791 - PR (2019/0323918-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA S/A
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE - PR065870
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES E OUTRO(S) - PR035303
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE PROT AO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE APROMAC
ADVOGADO : HASSAN SOHN - PR025862
INTERES. : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO : LUCIANO TINOCO MARCHESINI - PR016524
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. ASSOCIAÇÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. LEGITIMIDADE E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO.

1. Na origem cuida-se de ação civil pública postulando a necessidade de realização da audiência pública para apresentação dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) relativos ao processo administrativo de licenciamento ambiental, que tem por objeto a implantação de empreendimento indicado como Terminal de Armazenagem e Operação de Granel Líquido - Ponto A (instalação duto de transporte de combustíveis e uma linha de carregamento) - Ponto B, de interesse da empresa CBL - Companhia Brasileira de Logística, no Município de Paranaguá.

2. Não incidem os suscitados óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, visto que a pertinência temática foi baseada na revalorização dos fatos narrados pelo próprio acórdão.

3. A pertinência temática deve ser aferida pelo Judiciário, mas com cautela. Esta Corte, de fato, não tolera a criação de associações com finalidades obtusas, destinadas a tutelar toda e qualquer matéria passível de ação civil pública, como um desvirtuamento da teleologia da norma protetiva. Porém, no caso, da mera leitura do acórdão, verifica-se que a causa visa à proteção do meio ambiente e todas as finalidades arroladas da associação dizem respeito ao meio ambiente. Assim, forçoso reconhecer a pertinência temática entre as finalidades da associação e o objeto da causa.

4. No que tange à pertinência territorial, nas hipóteses em que se tutela o meio ambiente, os potenciais efeitos sistêmicos nos ecossistemas não autorizam a análise da legitimidade meramente pela distância territorial ou número de

associados, como fez o acórdão, pois são requisitos não previstos na lei de regência e que não devem ser vagamente considerados para aferição da pertinência temática.

5. Entendimento semelhante no REsp n. 1.899.893/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/8/2021, pois versava sobre associação paranaense de proteção ambiental e a causa versava sobre empreendimentos no litoral catarinense, a corroborar a legitimidade da associação para figurar no polo ativo da ACP.

6. Outrossim, sem amparo a compreensão da origem de que eventual continuidade da ação pelo Ministério Público se limita às hipóteses de abandono ou desistência, não abarcando a declaração de ilegitimidade e falta de interesse da associação, pois referido entendimento não reflete a jurisprudência do STJ, que, pautada na continuidade da Ação Civil Pública e nos princípios da indisponibilidade da demanda coletiva e da obrigatoriedade, autoriza o Ministério Público a assumir a titularidade da ação, se declarada ilegítima a Associação autora - a não ser que o *Parquet* demonstre fundamentadamente a manifesta improcedência da ação ou que a lide é temerária.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1845791 - PR (2019/0323918-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA S/A
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE - PR065870
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES E OUTRO(S) - PR035303
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE PROT AO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE APROMAC
ADVOGADO : HASSAN SOHN - PR025862
INTERES. : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO : LUCIANO TINOCO MARCHESINI - PR016524
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. ASSOCIAÇÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. LEGITIMIDADE E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO.

1. Na origem cuida-se de ação civil pública postulando a necessidade de realização da audiência pública para apresentação dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) relativos ao processo administrativo de licenciamento ambiental, que tem por objeto a implantação de empreendimento indicado como Terminal de Armazenagem e Operação de Granel Líquido - Ponto A (instalação duto de transporte de combustíveis e uma linha de carregamento) - Ponto B, de interesse da empresa CBL - Companhia Brasileira de Logística, no Município de Paranaguá.

2. Não incidem os suscitados óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, visto que a pertinência temática foi baseada na revalorização dos fatos narrados pelo próprio acórdão.

3. A pertinência temática deve ser aferida pelo Judiciário, mas com cautela. Esta Corte, de fato, não tolera a criação de associações com finalidades obtusas, destinadas a tutelar toda e qualquer matéria passível de ação civil pública, como um desvirtuamento da teleologia da norma protetiva. Porém, no caso, da mera leitura do acórdão, verifica-se que a causa visa à proteção do meio ambiente e todas as finalidades arroladas da associação dizem respeito ao meio ambiente. Assim, forçoso reconhecer a pertinência temática entre as finalidades da associação e o objeto da causa.

4. No que tange à pertinência territorial, nas hipóteses em que se tutela o meio ambiente, os potenciais efeitos sistêmicos nos ecossistemas não autorizam a análise da legitimidade meramente pela distância territorial ou número de

associados, como fez o acórdão, pois são requisitos não previstos na lei de regência e que não devem ser vagamente considerados para aferição da pertinência temática.

5. Entendimento semelhante no REsp n. 1.899.893/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/8/2021, pois versava sobre associação paranaense de proteção ambiental e a causa versava sobre empreendimentos no litoral catarinense, a corroborar a legitimidade da associação para figurar no polo ativo da ACP.

6. Outrossim, sem amparo a compreensão da origem de que eventual continuidade da ação pelo Ministério Público se limita às hipóteses de abandono ou desistência, não abarcando a declaração de ilegitimidade e falta de interesse da associação, pois referido entendimento não reflete a jurisprudência do STJ, que, pautada na continuidade da Ação Civil Pública e nos princípios da indisponibilidade da demanda coletiva e da obrigatoriedade, autoriza o Ministério Público a assumir a titularidade da ação, se declarada ilegítima a Associação autora - a não ser que o *Parquet* demonstre fundamentadamente a manifesta improcedência da ação ou que a lide é temerária.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S.A. contra decisão monocrática de relatoria do Min. Og Fernandes que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 3.953):

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE DE CIANORTE (APROMAC). ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A SUA GENÉRICA FINALIDADE INSTITUCIONAL E A DEFESA DO INTERESSE TRANS INDIVIDUAL QUE PRETENDE TUTELAR EM JUÍZO ISTO É O MEIO AMBIENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANUTENÇÃO PRECEDENTE DA CÂMARA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTEGRAR O POLO ATIVO A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO ABANDONO OU DESISTÊNCIA DA CAUSA NÃO VERIFICADOS INAPLICABILIDADE DO § 3º DO ART 5º DA LEI FEDERAL 7347/1985 APELAÇÕES NÃO PROVIDAS SENTENÇA RECORRIDA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO CONHECIDO.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado para

reconhecer a sua legitimidade *ad causam* para a ação civil pública, dado que "a causa visa à proteção do meio ambiente e todas as finalidades arroladas da associação dizem respeito ao meio ambiente. Assim, forçoso reconhecer a pertinência temática entre as finalidades da associação e o objeto da causa". Acresceu-se ainda a legitimidade do Ministério Público para fins de dar continuidade do feito (fl. 4075-4082).

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que o apelo especial não comportaria conhecimento em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ e pela falta de prequestionamento dos arts. 53 do CC. 5º, § 3º, e 7º da Lei 7.347/85.

Argumenta que não estão presentes a pertinência temática e territorial para fins de legitimar a agravada como sujeito ativo a ACP. Assevera ainda quanto à ilegitimidade do *parquet* para dar continuidade ao feito.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

De início, não incidem os suscitados óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, visto que a pertinência temática foi baseada na revalorização dos fatos narrados pelo próprio acórdão, em que consignado (fls. 3.906-3.962):

Infere-se do caderno processual que a ora apelante ajuizou a presente ação civil pública postulando pela necessidade de realização da audiência pública para apresentação dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), relativos ao processo administrativo de licenciamento ambiental n.º 11.744.467-8, que tem por objeto a implantação de empreendimento indicado como "Terminal de Armazenagem e Operação de Granel Líquido - Ponto A (instalação duto de transporte de combustíveis e uma linha de carregamento) - Ponto B, de interesse da empresa CBL - Companhia Brasileira de Logística, no Município de Paranaguá. [...]

Da análise do Estatuto da APROMAC (fis. 18/23 - mov. 1.2) infere-se a seguinte finalidade:

"Artigo 2.º - A Associação tem por finalidade:

- a) Promover o desenvolvimento sustentável, qualidade de vida e a cidadania;
- b) Atuar só ou em conjunto com órgãos governamentais na recuperação dos recursos naturais e na educação ambiental;
- c) Assessorar o poder público e setores relacionados

- à cidadania e meio ambiente na edição e aperfeiçoamento da legislação ambiental;
- d) Contribuir para a criação, proteção, recuperação e manutenção de unidades de conservação;
- e) Monitorar o uso dos recursos naturais, assim como das ações ou omissões de autoridades governamentais que contribuam para o mau uso dos mesmos;
- f) Distinguir pessoas e ou entidades que se destacarem por ações em prol da melhoria, defesa ou recuperação do meio ambiente".

Consoante se verifica de tal norma estatutária e, como bem consignado pelo juízo *a quo*, a finalidade institucional da associação apelante é demasiadamente genérica.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, a pertinência temática deve ser aferida pelo Judiciário, mas com cautela. Esta Corte, de fato, não tolera a criação de associações com finalidades obtusas, destinadas a tutelar toda e qualquer matéria passível de ação civil pública, como um desvirtuamento da teleologia da norma protetiva. Porém, no caso, da mera leitura do acórdão, verifica-se que a causa visa à proteção do meio ambiente e todas as finalidades arroladas da associação dizem respeito ao meio ambiente.

Assim, forçoso reconhecer a pertinência temática entre as finalidades da associação e o objeto da causa.

A propósito:

12. Inexiste violação do art. 5º, V, da Lei 7.347/1985 ante o reconhecimento da legitimidade ativa da APPAM - Associação Paranaense de Preservação Ambiental dos Mananciais do Rio Iguaçu e da Serra do Mar. Trata-se de "associação civil constituída no ano de 1995, reconhecida como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), cujo estatuto prevê como seu objeto a defesa do meio ambiente mediante promoção de iniciativas preservacionistas, conservacionistas, remediatórias, compensatórias e reparatórias, do que o objeto da presente ACP possui pertinência temática com seu objeto estatutário." (fls. 2504, e-STJ). Como constou da decisão saneadora do primeiro grau a qual foi acolhida como razão de decidir pelo Acórdão recorrido (fls. 2504, e-STJ), "do estatuto social juntado aos autos (fls. 46-51) constata-se do art. 2º c/c art. 4º que a atuação da autora poderá se dar em todo o território nacional, visando à proteção e defesa do meio ambiente. Em que pese o contido no parágrafo único do art. 2º do referido estatuto, tratando do desenvolvimento sustentável de proteção e defesa ambiental prioritariamente na região de mananciais e da Serra do Mar, em nível local, observo que há pertinência temática entre as finalidades institucionais e a defesa dos interesses ambientais indicados na inicial, conforme exposto no *caput* do referido artigo." (fls. 843, e-STJ). Em sendo assim, parece não haver dúvida

de que estão presentes os requisitos do art. 5º, V, da Lei 7.347/1985, para que a entidade autora atue na defesa do meio ambiente nacional, direito que é difuso por excelência e que não respeita limites geográficos ou territoriais.

13. Considere-se, de todo modo, que o STJ entende não ser preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele interesse controvertido na hipótese concreta, pois "o juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsabilmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais." (REsp 1.357.618/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/11/2017).

[...]

(REsp n. 1.899.893/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/8/2021.)

3. A Ação Civil Pública contesta o descumprimento do Decreto Municipal 10.638/1998, que implementa o direito das pessoas com mobilidade reduzida a transporte público especial. Alega a ONG que "não está se observando a igualdade de tratamento, de oportunidades, a indivíduos de uma mesma situação, cadastrados e aprovados pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município" e que "há orçamento público aprovado para a execução desses serviços". O processo foi extinto sem resolução do mérito. O acórdão recorrido reafirma a sentença e conclui que, "Para o ajuizamento de ação civil pública, o objeto social da associação não pode ter generalidade exacerbada, sob pena de afronta ao requisito da pertinência temática".

CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

4. O STJ já decidiu, em hipótese análoga, que não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ quando se constatar, como ocorre nos presentes autos, que as "finalidades institucionais" da entidade podem ser "extraídas da leitura do acórdão recorrido" (REsp 1.731.299/MG, Relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23.5.2019).

LEGITIMAÇÃO PARA AGIR E REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

5. A hipótese dos autos diz respeito à tutela de pessoas com deficiência, sujeitos hipervulneráveis. A ONG-autora dedica-se, consoante os estatutos, a "proteger e defender interesse difuso ou coletivo", bem como a acompanhar políticas públicas e estudar as dificuldades e barreiras nesse campo, agindo judicialmente, *in casu*, para concretizar normas expedidas pelo próprio Município. Sem dúvida alguma, o objeto da ação civil pública está coberto, na presente demanda, pelo nobre fim institucional da entidade de desenvolver e preconizar - inclusive com apelo, se necessário, ao Poder Judiciário - políticas públicas de interesse supraindividual. Precedentes do STJ.

6. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.864.136/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021.)

2. Trata-se, na origem, de ação coletiva com a finalidade de obrigar empresa a veicular, no rótulo dos alimentos industrializados que produz, a informação acerca da presença ou não da proteína denominada "glúten" e da sua prejudicialidade aos portadores de doença celíaca.

3. A pertinência temática exigida pela legislação para a configuração da legitimidade de associações em ações coletivas consiste no nexo material entre os fins institucionais do demandante e a tutela pretendida naquela ação.

4. Na hipótese dos autos, a legitimidade ativa *ad causa* mostra-se presente, tendo em vista que a Abracon possui, entre seus fins institucionais, a melhoria da qualidade de vida, especialmente quanto aos produtos e serviços, além da promoção da segurança alimentar e nutricional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.869.107/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29/10/2020.)

1. Os óbices descritos nas Súmulas 5 e 7/STJ devem ser afastados quando, a exemplo do que desponta do caso ora examinado, não se descortina a necessidade de se reexaminar o acervo fático-probatório, ou mesmo reinterpretar o alcance de cláusula contratual qualquer, sobretudo quando a parte recorrente não busca desautorizar a moldura fática estabelecida no acórdão recorrido. Superação da jurisprudência contrária de ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ, em casos semelhantes.

2. A inobservância dos princípios concernentes à exigência do concurso público, à impessoalidade, à legalidade e à moralidade, por certo que debilita a adequada prestação do serviço cartorário extrajudicial, acarretando grave lesão ao patrimônio público e social.

2. Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que, dentre as finalidades institucionais da ANDECC, destaca-se a "Defesa dos concursos públicos de provas e títulos para outorga de delegações de notas e registros, promovidos por todos os Tribunais de Justiça (supressão do termo 'estaduais'), conforme prevê a Constituição Federal", no intuito de se resguardar aos princípios da "moralidade, transparência e ampla acessibilidade nos citados concursos públicos", evidenciando, no caso concreto, a necessária pertinência temática do pleito formulado.

3. As finalidades institucionais da ora recorrente guardam pertinência com os temas delimitados na alínea "b" do inciso V do art. 5º da Lei nº 7.347/85, por isso ostentando representatividade adequada para levar a juízo controvérsia de alto interesse público, como a que diz com o regular provimento das serventias extrajudiciais.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.731.299/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 23/5/2019).

5. A pertinência temática exigida pela legislação, para a configuração da legitimidade em ações coletivas, consiste no nexo material entre os fins institucionais do demandante

e a tutela pretendida naquela ação. É o vínculo de afinidade temática entre o legitimado e o objeto litigioso, a harmonização entre as finalidades institucionais dos legitimados e o objeto a ser tutelado na ação civil pública.

6. Entretanto, não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta.

7. O juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsabilmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

8. No caso concreto, a Abracon possui entre os fins institucionais a promoção da segurança alimentar e nutricional, assim como a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito a qualidade de produtos e serviços, estando, dessa forma, configurada a pertinência temática.

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.357.618/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/11/2017).

1. O estatuto da associação recorrente prevê, em seu art. 4º (1), que um de seus objetivos é "[z]elar pela manutenção e melhoria da qualidade de vida do bairro, buscando manter sua ocupação e seu desenvolvimento em ritmo e grau compatíveis com suas características de zona residencial".

2. Desta cláusula, é perfeitamente possível extrair sua legitimidade para ação civil pública em que se pretende o sequestro do conjunto arquitetônico "Mansão dos Lage", a cessação imediata de toda atividade predadora e poluidora no conjunto arquitetônico e a proibição de construção de anexos e de obras internas e externas no referido conjunto arquitetônico. Dois são os motivos que levam a tal compreensão.

3. Em primeiro lugar, a Constituição da República vigente expressamente vincula o meio ambiente à sadia qualidade de vida (art. 225, caput), daí porque é válido concluir que a proteção ambiental tem correlação direta com a manutenção e melhoria da qualidade de vida dos moradores do Jardim Botânico (RJ).

4. Em segundo lugar, a legislação federal brasileira que trata da problemática da preservação do meio ambiente é expressa, clara e precisa quanto à relação de continência existente entre os conceitos de loteamento, paisagismo e estética urbana e o conceito de meio ambiente, sendo que este último abrange os primeiros.

5. Neste sentido, importante citar o que dispõe o art. 3º, inc. III, alíneas "a" e "d", da Lei n. 6.938/81, que considera como poluição qualquer degradação ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde e o bem-estar da população e afetem condições estéticas do meio ambiente.

6. Assim sendo, não há como sustentar, à luz da legislação vigente, que inexistente pertinência temática entre o objeto social da parte recorrente e a pretensão desenvolvida na presente demanda, na forma do art. 5º, inc. V, alínea "b", da

Lei n. 7.347/85.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 876.931/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10/9/2010).

1. Legitimidade ativa, para propor ação civil pública, de associação cujo um dos objetivos estatutários é a proteção dos interesses dos moradores de bairro, encontrando-se abrangido neste contexto a defesa ao meio ambiente saudável, a qualidade de vida.

(REsp n. 332.879/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10/3/2003, p. 150).

Embora não constando expressamente em suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, é a fundação de assistência aos pescadores legitimada a propor ação civil pública para evitar a degradação do meio em que vive a comunidade por ela assistida.

Justifica-se a ação rescisória somente quando a lei tida por ofendida o foi em sua literalidade. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 497/BA, relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 22/11/1999, p. 142).

Por seu turno, cumpre reiterar o entendimento monocrático de que, no que tange à pertinência territorial, nas hipóteses em que se tutela do meio ambiente, os potenciais efeitos sistêmicos nos ecossistemas não autorizam a análise da legitimidade meramente pela distância territorial ou número de associados, como fez o acórdão, pois são requisitos não previstos na lei de regência e que não devem ser vagamente considerados para aferição da pertinência temática.

A propósito, fora destacado no *decisum* impugnado que a hipótese dos autos assemelha-se aos precedentes alhures colacionados (REsp n. 1.899.893/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/8/2021), pois versava sobre associação paranaense de proteção ambiental e a causa sobre empreendimentos no litoral catarinense, a corroborar a legitimidade da associação para figurar no polo ativo da ACP.

Do mesmo modo, improcedente a alegação de ausência de prequestionamento dos arts. 5º, § 3º, e 7º da Lei 7.347/85, visto a expressa menção no acórdão recorrido – "inaplicável ao caso em exame a norma do referido § 3.º do art. 5.º da Lei da Ação Civil Pública, não sendo de se determinar a intimação do Ministério Público para manifestar seu interesse em integrar o polo ativo da demanda" (fl. 3.966) –, inferindo-se implicitamente a análise da questão controvertida.

E conforme outrora assentado, ainda que procedentes os argumentos quanto à legitimidade da associação, sem amparo a compreensão da origem de que o pleito expresso de continuidade da ação pelo Ministério Público deve ser desconsiderado por

não se tratar de hipótese de abandono ou desistência, mas de ilegitimidade e falta de interesse (fl. 3.966), pois referido entendimento não encontra amparo na jurisprudência do STJ.

A propósito:

2. Esta Corte Superior firmou entendimento pela possibilidade de o Ministério Público Estadual assumir o polo ativo da ação civil pública ajuizada na origem, em substituição à associação declarada ilegítima, tendo em vista que "a norma inserta no art. 13 do CPC deve ser interpretada em consonância com o § 3º do art. 5º da Lei 7.347/85, que determina a continuidade da ação coletiva. Prevaecem, na hipótese, os princípios da indisponibilidade da demanda coletiva e da obrigatoriedade, em detrimento da necessidade de manifestação expressa do *Parquet* para a assunção do polo ativo da demanda" (REsp n. 855.181/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 18/9/2009). A propósito, vide: AgInt no REsp 1.716.078/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6/6/2019; AgInt no REsp 1.685.414/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/5/2019; REsp 1.651.472/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/6/2017; REsp 1.372.593/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/5/2013.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.868.065/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/11/2021).

2. Esta Corte Superior, pautada na continuidade da Ação Civil Pública e nos princípios da indisponibilidade da demanda coletiva e da obrigatoriedade, autoriza o Ministério Público a assumir a titularidade da ação, se declarada ilegítima a Associação autora - a não ser que o Parquet demonstre fundamentadamente a manifesta improcedência da ação ou que a lide é temerária. Julgados: REsp. 855.181/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18.9.2009; REsp. .651.472/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.6.2017; REsp. 1.372.593/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.5.2013.

3. No presente caso, tem ainda mais razão a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Estadual, que expressamente o requereu antes do julgamento da Apelação, para o caso de ser reconhecida a ilegitimidade da Associação (fls. 426/429).

4. Agravo Interno da Particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.716.078/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 6/6/2019).

5. A norma inserta no art. 13 do CPC deve ser interpretada em consonância com o § 3º do art. 5º da Lei 7.347/85, que determina a continuidade da ação coletiva. Prevalece, na hipótese, os princípios da indisponibilidade da demanda

coletiva e da obrigatoriedade, em detrimento da necessidade de manifestação expressa do Parquet para a assunção do polo ativo da demanda. Em outras palavras, deve-se dar continuidade às ações coletivas, a não ser que o Parquet demonstre fundamentadamente a manifesta improcedência da ação ou que a lide é temerária.

6. A extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, e 369 do CPC apenas seria admissível, caso o Tribunal a quo procedesse a prévia intimação do órgão ministerial para a específica finalidade de prosseguir com a ação e houvesse justificada manifestação do *Parquet* em sentido contrário à continuidade da demanda, dada a atribuição legal deste último em prosseguir com o feito.

7. No caso, o Ministério Público, intimado para ofertar parecer sobre o recurso, posicionou-se pelo provimento da apelação, o que, consoante o princípio da instrumentalidade das formas, demonstra a viabilidade processual da demanda posta em juízo e reforça a necessidade da sua continuidade.

[...]

(REsp n. 855.181/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1/9/2009, DJe de 18/9/2009).

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.845.791 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0323918-8

Número de Origem:

00152930520148160129 152930520148160129 1545341901

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DE PROT AO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE APROMAC

ADVOGADO : HASSAN SOHN - PR025862

RECORRIDO : CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA S/A

ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES E OUTRO(S) - PR035303

PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE - PR065870

RECORRIDO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

ADVOGADO : LUCIANO TINOCO MARCHESINI - PR016524

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA S/A

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE - PR065870

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES E OUTRO(S) - PR035303

AGRAVADO : ASSOCIACAO DE PROT AO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE APROMAC

ADVOGADO : HASSAN SOHN - PR025862

INTERES. : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

ADVOGADO : LUCIANO TINOCO MARCHESINI - PR016524

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, pela parte: AGRAVANTE: CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA S/A.

Dr(a). FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, pela parte: AGRAVANTE: CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA S/A.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022